



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - PLENO
Ata de Julgamento do dia 08/07/2021
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 056/2021

Ao 08 dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, através da plataforma ZOOM, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Rodrigo Titericz e os Auditores Rodrigo Bayer, Diego Vargas, Renan Moresco Pirath, Danilo Linhares, Marcelo Silveira, Afonso Buerger Filho, Rafael Diego de Souza e tendo a presença do Procurador Cristiano Rodrigues Mariot e Procurador-Geral Mario Cesar Bertonsini e a secretária Geanyne Ferreira Stupp. Havendo quorum legal.

1 – PROCESSO 002/2021 – EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: RENAN MORESCO PIRATH

JOGO: PORTO X NAÇÃO

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C2020

1 PORTO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

E.P.D.F.C. PORTO – supostamente violou uma série de regras desportivas ao fazer atuarem varias partidas válidas pelo CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL – SÉRIE C/2020, INICIALMENTE incluindo o atleta de nome CRISTOPHER JOHNSON, sem registro em súmula, no lugar de FÁBIO VINÍCIO ZANINO TTOBELLI, este sim registrado sob número BID 329.161 e presente nos documentos oficiais das partidas (súmula de jogo) e EM SEGUIDA substituindo o atleta ALEXANDRE DA SILVA (BID 699.142), que supostamente estava listado em súmula com o goleiro reserva em algumas partidas da competição, utilizando o número 12, pelo recém-contratado na época pelo clube Sport Club do Porto, o Sr. EDNALDO; referente ao SEGUNDO FATO, não havendo nos argumentos e documentos apresentados nenhuma prova irrefutável de irregularidades imputável à E.P.D.F.C.PORTO, este procurador OPINA PELO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA, sem prejuízo a reanálise, caso venham novas provas relacionadas aos fatos indicados; Contudo, acerca do exposto referente ao PRIMEIRO FATO, havendo claros indícios da ocorrência de irregularidades restou plenamente comprovada a hipótese descrita no artigo 214, do CBJD, combinada com as sanções do REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES – RGC/2020.

E.P.D.F.C. PORTO, entidade de prática desportiva pelo assim relatado em R. despacho de 11/06/2021, pela d. Presidência do TJD/Fut./SC: “RH. EMBORA O PEDIDO NÃO TENHA SIDO FEITO FORMALMENTE EM PETIÇÃO, PELO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E INFORMALIDADE QUE NORTEIAM O DIREITO DESPORTIVO, ASSUMO COMO TAL. NÃO HÁ ELEMENTOS PRESENTES QUE AUTORIZEM O PARCELAMENTO. EM NÃO HAVENDO PAGAMENTO NO PRAZO ACORDADO, ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS DE ESTILO.” Em razão do não pagamento da multa imposta de R\$ 8.000,00 por parte da Denunciada até a presente data, responde pelo previsto no Artigo 223, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

ATUOU NA DEFESA O Dr. EDUARDO LUZ, PROCURADOR DO PORTO, PRESENTE TAMBÉM O DR. THIAGO DIVA NENKO, PROCURADOR DO NAÇÃO. FOI JUNTADA PROVA DOCUMENTAL. PRESTOU DEPOIMENTO O Sr. ISRAEL TRANCOSO, RG SOB Nº1438148, PRESIDENTE DO CLUBE DO PORTO. POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PERDA DE 4 (QUATRO) PONTOS DA PARTIDA E A PENA PECUNIARIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), COM FULCRO NO ART.214 CAPUT,1º, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART.223, DO CBJD. FOI REQUERIDA A LAVRATURA DO ACÓRDÃO POR PARTE DA DEFESA DO PORTO E POR UNANIMIDADE DE VOTOS, BAIXAR O PROCESSO EM DILIGÊNCIA PARA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

DECISÃO DO PLENO:

RETIRADO DE PAUTA

2 – PROCESSO 012/2021 – EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **DIEGO ANDRÉ VARGAS**

JOGO: **JARAGUÁ X ORLEANS**

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SUB-23 SÉRIE C2020

1 JARAGUÁ

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SPORT CLUB JARAGUÁ, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol – FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida, há a seguinte informação: “O estádio não estava devidamente lacrado e com preseças de pessoas estranhas ao jogo. Até as 14h15 min havia pessoas que praticaram futevôlei e estavam ingerindo bebidas alcoólicas no local. Após dialogo com os mesmos (dez pessoas) houve o entendimento dos mesmos que não podiam ficar no local, acabaram saindo, mas antes dizendo este lugar é privado, ou seja, nosso. Três horas antes da partida fiz a última vistoria conforme determina o protocolo com relação a higienização e limpeza dos vestiários, acessos, banheiros, banco de reservas, local do delegado, arquibancadas e cabines, não sendo cumpridas em virtude da pandemia do COVID-19. Não foi providenciado internet

para arbitragem e sem campanha (...). Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD c/c 15 do Regulamento Geral das Competições da FCF.

1. A.E.P.D. Denunciada foi regulamentemente processada nos autos do processo 012/2021. Julgada pela 3º Comissão Disciplinar, restou a condenada nas penas do artigo 191 do CBJD em 27/04/2021, no seguintes termos: “ POR UNANIMIDADE DE VOTOS, RECEBER A DENUNCIA, E NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O SPORT CLUB JARAGUÁ, AO PAGAMENTO DE R\$ 200,00, EM VIRTUDE DE SUA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. “A supracitada decisão transitou em julgado em 30/04/2021 conforme colhe-se da certidão acostada aos autos, sem que a multa imposta tenha sido recolhida pela Denunciada, apesar de em duas oportunidades (fls.41 em 25/05/ e 43 em 14/06) ter sido instada pela Secretariado TJD/Fut./SC, que colheu em resposta a promessa de pagamento para 10/06/2021 (fls. 42 em 27/05), o que não ocorreu até o presente. DA INFRAÇÃO Devido Sua inércia em cumprir a determinação e manda da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JARAGUÁ: “POR UNANIMIDADE DE VOTOS, RECEBER A DENÚNCIA, E NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, PARA CONDENAR O SPORT CLUB JARAGUÁ, AO PAGAMENTO DE R\$200,00, EM VIRTUDE DE SUA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.”

DECISÃO DO PLENO:

RETIRADO DE PAUTA

3 – PROCESSO 041/2021 – EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA**

JOGO: **PRÓSPERA X AVAÍ**

CAMPEONATO CATARINENSE PROFISSIONAL SÉRIE A

1 SUELITON PEREIRA DE AGUIAR

19/08/1996 – PROFISISONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

SUELITON PEREIRA DE AGUIAR (171.745), atleta nº.02 daequipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO SOCOS E CHUTES NOS SEUS ADVERSÁRIOS, QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PUDEAM SER IDENTIFICADOS." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação,

absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO DO PLENO:

RETIRADO DE PAUTA

2 EDUARDO SCHLICHTING

01/01/1999 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDUARDO SCHLICHTING (519.338), atleta nº.16 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA, POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA DE NUMERO 99 DA EQUIPE DO AVAI, GETULIO WANDERLLY SILVA TIMÓTEO." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO DO PLENO:

RETIRADO DE PAUTA

3 FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO

12/09/2000 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

FRICSON ALEX LASTRA NAZARENO (704.704), atleta nº.14 da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TENTANDO ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA DA EQUIPE DO AVAÍ QUE DEVIDO AO TUMULTO, NÃO PODE SER IDENTIFICADO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A (forma tentada) e 257, do CBJD/2009, acima já transcrito, c/c com art. 157, CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação,

absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO PLENO:

RETIRADO DE PAUTA

4 WESLEY SOARES XAVIER

06/03/1998 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

WESLEY SOARES XAVIER (336.401), atleta nº.98 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO: FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, ACERTANDO UM CHUTE EM SEU ADVERSÁRIO DE NÚMERO 20, LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA. (RETIFICADO PELO ÁRBITRO NO ITEM 7.1 DA SÚMULA: O NÚMERO 20 DESCRITO NA SÚMULA NO RELATO EM QUESTÃO FOI DO JOGADOR LUCAS SEBASTIAN MARQUES DA SILVA, DA EQUIPE PRÓSPERA, E NÃO DO JOGADOR GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA)." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Compareceu o denunciado para apresentar sua defesa. Por unanimidade de votos conhecer da denúncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO PLENO:

RETIRADO DE PAUTA

5 GETULIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO

10/06/1997 – PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GETULIO WANDERLLY SILVA TIMOTEO (350.899), atleta nº.99 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO - OUTRO MOTIVO. FOI EXPULSO DIRETAMENTE AO TÉRMINO DA PARTIDA POR SE ENVOLVER EM UM TUMULTO GENERALIZADO, TROCANDO SOCOS E CHUTES COM O ATLETA NÚMERO 16 DA EQUIPE DO PRÓSPERA, EDUARDO CHLICHTING." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A e 257, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Compareceu o denunciado para apresentar sua defesa. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, aplicando a pena de 2 (duas) partidas de suspensão.

DECISÃO PLENO:
RETIRADO DE PAUTA

6 PAULO CESAR BAIER

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PAULO CESAR BAIER (RG 4.047.138.013), TÉCNICO da equipe do PRÓSPERA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "TÉCNICO - FOI EXPULSO DIRETAMENTE POR APÓS O TERMINO DA PARTIDA, INVADIR O CAMPO DE JOGO E IR CORRENDO EM DIREÇÃO AOS JOGADORES DA EQUIPE ADVERSÁRIA INICIANDO UM TUMULTO GENERALIZADO. INFORMO QUE O MESMO TENTOU ACERTAR UM SOCO EM UM ATLETA QUE DEVIDO AO TUMULTO NÃO PODE SER IDENTIFICADO, DA EQUIPE DO AVAÍ." (SIC) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258-B, 257 (acima transcrito) e 254-A (acima transcrito), na hipótese de tentativa, conforme Art. 157, inciso II, § 1º (acima transcrito), todos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

Por solicitação da defesa, registra-se que a prova áudio visual estava com falhas na exibição por problemas com a Internet. Por unanimidade de votos conhecer da denuncia, com a mesma votação, absolver o denunciado do art. 254-A do CBJD, desclassificar o art. 257 e classificar para o art. 258 do CBJD, com a penalidade de 2 (duas) partidas de suspensão, aplicar o art. 258-B do CBJD, com 1 (uma) partida de suspensão substituída para Advertência.

DECISÃO PLENO:
RETIRADO DE PAUTA



RODRIGO TITERICZ
PRESIDENTE TJD/Fut./SC



Geanyne Ferreira Stupp
Secretária TJD/Fut/SC

GEANYNE FERREIRA STUPP
SECRETÁRIA TJD/Fut./SC